

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 2007

(Apenso o PL nº 1.432/07)

“Altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, para incluir o serviço telefônico de recebimento de informações e a premiação dos que oferecerem informações que auxiliem nas investigações policiais.”

**Autor:** Deputado BETO MANSUR

**Relator:** Deputado MARCELO ITAGIBA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, para incluir, entre os projetos apoiados pelo FNSP, aqueles ligados ao serviço telefônico de recebimento de informações e à premiação dos que oferecerem informações que auxiliem nas investigações policiais.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que esses dois tipos de programas merecem receber o apoio do FNSP, como medida necessária à modernização e o aprimoramento da legislação de segurança pública.

Em apenso, acha-se o PL nº. 1.432/07, de autoria do Deputado WILLIAM WOO, que estabelece a obrigatoriedade do estabelecimento, pelos Estados, de um serviço de recepção de denúncias por telefone, bem como do pagamento de recompensas pelo oferecimento de informações que sejam úteis no combate ao crime.

Os projetos receberam parecer pela aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo, e pela não implicação orçamentária da matéria, na Comissão de Finanças e Tributação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, bem como do Substitutivo da Comissão de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 1.332, de 2007 e n.º 1.432, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA  
Relator